



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107194-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante LUIZ FERNANDO CRISTINO, é agravado MEETCON CONSORCIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2107194-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO CRISTINO

AGRAVADO: MEETCON CONSORCIOS EIRELI

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

VOTO Nº 40366

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita que não comporta deferimento – Requerente do benefício que apresenta condições socioeconômicas incompatíveis com a benesse processual, arcando com elevadas parcelas de consórcio para aquisição de retroescavadeira - Inteligência do art. 98, do CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ FERNANDO CRISTINO**, tirado contra a r. decisão proferida à fl. 67 (autos principais), que, em *“ação de rescisão de contrato por descumprimento c/c restituição de valores c/c indenização por danos morais (rito ordinário)”* ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Requer (fl. 8, item 3), em síntese: *“o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão guerreada, concedendo-se a gratuidade de justiça integral para a prática de todos os atos processuais”*.

Recurso tempestivo (fl. 69, autos principais).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o

resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *ação de rescisão de contrato por descumprimento c/c restituição de valores c/c indenização por danos morais (rito ordinário)*, na qual o autor afirma que *“firmou contrato com o Requerido, através de Plano de Consórcio de Bem Móvel, com fito de adquirir uma Retroescavadeira 580 N 4x4, do tipo Joystick, no valor de **R\$ 245.000,00** (duzentos e quarenta e cinco mil reais), com **lance inicial no valor de R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) e **mais 120 (cento e vinte) parcelas mensais de R\$ 1.920,00** (mil e novecentos e vinte reais), para ser utilizada em trabalhos diversos. Na ocasião o Requerido se comprometeu como Requerente, afirmando que com o pagamento da entrada referente ao negócio firmado, a retroescavadeira seria entregue em 90 (noventa) dias, o que se revelou mero ardil para induzir a parte Requerente em erro”* (fl. 2, item 1, autos principais).

O art. 98, do Código de Processo Civil, disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º).

E, o § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Contudo, no caso concreto restou demonstrado que o agravante exerce atividade remunerada (fl. 1, autos principais), tendo declarado renda mensal consideravelmente superior a 3 salários mínimos (fl. 17, item “Renda”, daqueles autos), além de arcar com elevado valor de parcelas de consórcio para aquisição de retroescavadeira (fls. 2 e 17, daqueles), o que é incompatível com a benesse processual requerida, indicando, desde já, sua capacidade financeira em arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Reforma. O critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda familiar a três salários mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009). No caso concreto, a autora é auxiliar de serviços gerais, e percebe salário mensal líquido em torno de R\$1.950,00. A fatura de seu cartão de crédito não revela gastos extraordinários. Ao contrário, mostram-se consentâneos com as despesas realizadas por pessoa simples, que depende da concessão da benesse para poder ter acesso à Justiça. Outrossim, ela e seu cônjuge prestaram declaração de que estão isentos do imposto de renda. Agravo provido” (Agravo de Instrumento 2057762-08.2021.8.26.0000; Relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2021 - destaquei).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a declaração de hipossuficiência restou isolada, sendo infirmada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Ausente, portanto, a prova da hipossuficiência, era mesmo de rigor o indeferimento da benesse processual.

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, cumprindo ao agravante proceder ao recolhimento das custas de preparo deste recurso, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator